

MPV 766
00178/S
-

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017							
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS  Nº do Prontuário									
☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global									
Artigo:		Parágrafo:	Inciso:	Inciso: Alíne			Pág.		
EMENDA MODIFICATIVA									
Inclua-se A <b>EMENDA MODIFICATIVA</b> na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:									
Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:									

"Art.
9°

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da medida provisória determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

A taxa SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

Congresso Nacional	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

## Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017 Autor: Nº do Prontuário Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Supressiva Substitutiva ■ Modificativa Aditiva Substitutiva Global Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea: Pág.

No entanto, o índice adotado pela MP 766/2017 está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos. Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, o que comprometeria o sucesso do Programa de Regularização Tributária.

Com a correção das prestações pela TJLP, conforme proposto pela emenda apresentada, a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas paquem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Ademais, vale ressaltar que a TJLP já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003) e o Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006).

Em decorrência das razões expostas e visando a possibilidade de uma recuperação da economia nacional de maneira mais efetiva e célere, é que se propõe a presente emenda.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 766/2017.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Assinatura: